Brasília, 16 de novembro de 1993.

DAI/CJ/DTCS/DAOC-II/ 336 /PAIN-BRAS-JAPA

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de referir-me às consultas entre as autoridades aeronáuticas do Brasil e do Japão, realizadas em Tóquio, de 3 a 4 de setembro de 1991, nos termos do artigo VIII do Acordo sobre Transportes Aéreos entre o Brasil e o Japão, assinado no Rio de Janeiro, em 14 de dezembro de 1956, e alterado em 30 de julho de 1974 (doravante referido como o "Acordo").

De conformidade com os entendimentos alcançados nas citadas consultas, tenho a honra de propor, em nome do Governo da República Federativa do Brasil, que os Quadros de Rotas constantes do Anexo do Acordo sejam substituídos pelos seguintes:

A Sua Excelência o Senhor
Hidetoshi Ukawa,
Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário
do Japão

"QUADRO I

Rotas a serem operadas pela empresa ou empresas aéreas designadas pelo Japão:

I - Pontos no Japão - Pontos no Pacífico Norte - Pontos na costa oeste do Canadá e/ou na costa oeste dos Estados Unidos da América - Cidade do México ou Havana - Panamá - Bogotá e/ou Caracas - Manaus - Goiânia - Rio de Janeiro e/ou São Paulo e/ou um ponto no Brasil, em ambas as direções.

II - Pontos no Japão - Pontos no Pacífico Central - Pontos na costa oeste dos Estados Unidos da América - Cidade do México ou Havana - Panamá - Bogotá e/ou Caracas - Manaus - Goiânia - Rio de Janeiro e/ou São Paulo, em ambas as direções.

III - Pontos no Japão - um ponto intermediário - Papeete - Ilha de Páscoa - Lima e/ou Santiago - São Paulo e/ou Rio de Janeiro, em ambas as direções.

Os serviços acordados, a serem operados pela empresa ou empresas aéreas designadas pelo Japão nessas rotas, deverão iniciar-se em um ponto do território do Japão, mas outros pontos situados em qualquer uma das rotas poderão ser omitidos em qualquer um ou em todos os vôos, a critério da empresa aérea designada.

QUADRO II

Rotas a serem operadas pela empresa ou empresas aéreas designadas pelo Brasil:

I - Pontos no Brasil - Caracas e/ou Bogotá - Panamá - Havana ou Cidade do México - Pontos na costa oeste dos Estados Unidos da América e/ou na costa oeste do Canadá - Pontos no Pacífico Norte - Tóquio e/ou Osaka e/ou Nagoya, em ambas as direções.

II - Pontos no Brasil - Caracas e/ou Bogotá - Panamá - Havana ou Cidade do México - Pontos na costa oeste dos Estados Unidos da América - Pontos no Pacífico Central - Osaka e/ou Tóquio, em ambas as direções.

III - Pontos no Brasil - Lima e/ou Santiago - Ilha de Páscoa - Papeete - um ponto intermediário - Tóquio e/ou Fukuoka, em ambas as direções.

Os serviços acordados, a serem operados pela empresa ou empresas aéreas designadas pelo Brasil nessas rotas, deverão iniciar-se em um ponto do território do Brasil, mas outros pontos situados em qualquer uma das rotas poderão ser omitidos em qualquer um ou em todos os vôos, a critério da empresa aérea designada.

OBSERVAÇÕES:

1) A empresa ou as empresas aéreas designadas pelo Brasil poderão servir Osaka somente após a abertura do Aeroporto Internacional de Kansai ao tráfego aéreo internacional.

2) Na rota I, a empresa ou as empresas aéreas designadas pelo Brasil não poderão operar para Tóquio ou Osaka e Nagoya no mesmo vôo."

Caso o Governo do Japão aceite os termos acima propostos, tenho igualmente a honra de sugerir que a presente Nota e a Nota de resposta de Vossa Excelência, em que expresse tal aceitação, constituam acordo entre os dois Governos sobre a matéria, alterando os Quadros de Rotas do Anexo do Acordo, o qual entrará em vigor na data da Nota de resposta de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência a garantia da minha mais alta consideração.

Celso L. N. Amorim
Ministro de Estado das Relações Exteriores da
República Federativa do Brasil

Brasília, November 16th, 1993.

DAI/CJ/DTCS/DAOC-II/ 336 /PAIN-BRAS-JAPA

Excellency,

I have the honour to refer to the consultations between the aeronautical authorities of Brazil and Japan held in Tokyo from September 3 to September 4, 1991, in accordance with Article VIII of the Air Transport Agreement between Brazil and Japan signed at Rio de Janeiro on December 14, 1956 and as modified on July 30, 1974 (hereinafter referred to as the "Agreement").

Pursuant to an agreement reached at the said consultations, I have the honour to propose, on behalf of the Government of the Federative Republic of Brazil, that the Schedules of the Annex to the Agreement be replaced by the following revised Schedules:

His Excellency
Hidetoshi Ukawa,
Ambassador Extraordinary and Plenipotentiary
of Japan

"SCHEDULE I

Routes to be operated by the designated airline or airlines of Japan:

I - Points in Japan - Points in the North Pacific - Points in the west coast of Canada and/or in the west coast of the United States of America - Mexico City or Havana - Panama - Bogota and/or Caracas - Manaus - Goiania - Rio de Janeiro and/or Sao Paulo and/or a point in Brazil, in both directions.

II - Points in Japan - Points in the Central Pacific - Points in the west coast of the United States of America - Mexico City or Havana - Panama - Bogota and/or Caracas - Manaus - Goiania - Rio de Janeiro and/or Sao Paulo, in both directions.

III - Points in Japan - one intermediate point - Papeete - Easter Island - Lima and/or Santiago - Sao Paulo and/or Rio de Janeiro, in both directions.

The agreed services provided by the designated airline or airlines of Japan on these routes shall begin at a point in the territory of Japan, but other points on any of the routes may at the option of the designated airline be omitted on any or all flights.

SCHEDULE II

Routes to be operated by the designated airline or airlines of Brazil:

I - Points in Brazil - Caracas and/or Bogota - Panama - Havana or Mexico City - Points in the west coast of the United States of America and/or in the west coast of Canada - Points in the North Pacific - Tokyo and/or Osaka and/or Nagoya, in both directions.

II - Points in Brazil - Caracas and/or Bogota - Panama - Havana or Mexico City - Points in the west coast of the United States of America - Points in the Central Pacific - Osaka and/or Tokyo, in both directions.

III - Points in Brazil - Lima and/or Santiago - Easter Island - Papeete - one intermediate point - Tokyo and/or Fukuoka, in both directions.

The agreed services provided by the designated airline or airlines of Brazil on these routes shall begin at a point in the territory of Brazil, but other points on any of the routes may at the option of the designated airline be omitted on any or all flights.

REMARKS:

1) The designated airline or airlines of Brazil may serve Osaka only after the Kansai International Airport is opened to international air services.

2) On Route I, the designated airline or airlines of Brazil may not operate to Tokyo or Osaka and Nagoya on the same flight.

If the above proposal is acceptable to the Japanese Government, I have further the honour to suggest that this Note and Your Excellency's reply in that sense shall be regarded as constituting an agreement between the two Governments in this matter, modifying the Schedules of the Annex to the Agreement, which shall enter into force on the date of Your Excellency's reply.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration.

Celso L. N. Amorim
Minister of External Relations of the
Federative Republic of Brazil

Brasília, 16 de novembro de 1993

DAI/CJ/DTCS/DAOC-II/336/PAIN-BRAS-JAPA

書簡をもって啓上いたします。本大臣は、千九百五十六年十二月十四日にリオ・デ・ジャネイロで署名され、千九百七十四年七月三十日に修正されたブラジルと日本国との間の航空運送協定（以下「協定」という。）の第八条の規定に従って千九百九十一年九月三日から九月四日までの間東京において行われたブラジルと日本国の航空当局の間の協議に言及する光栄を有します。

本大臣は、前記の協議において到達した合意に従い、次の修正された付表が協定の附属書の付表に代わるべきことをブラジル連邦共和国政府に代わり提案する光栄を有します。

付表第一

日本国の一又は二以上の指定航空企業が運営する路線

I　両方向に、日本国内の地点－北太平洋における地点及び（又は）アメリカ合衆国の西海岸における地点－メキシコ・シティ又はハヴァナ－パナマ－ボゴタ及び（又は）カラカス－マナウス－ゴイアニア－リオ・デ・ジャネイロ及び（又は）サン・パウロ及び（又は）ブラジル内の一地点

II　両方向に、日本国内の地点－中部太平洋における地点－アメリカ合衆国の西海岸における地点－メキシコ・シティ又はハヴァナ－パナマ－ボゴタ及び（又は）カラカス－マナウス－ゴイアニア－リオ・デ・ジャネイロ及び（又は）サン・パウロ

III　両方向に、日本国内の地点－一中継地点－パペーテ－イースター島－リマ及び（又は）サンチャゴ－サン・パウロ及び

（又は）リオ・デ・ジャネイロ

日本国の一又は二以上の指定航空企業が前記の路線において行う協定業務は、日本国の領域内の一地点を起点とするものでなければならない。ただし、当該路線上の他の地点は、いずれか又はすべての飛行に当たって、当該指定航空企業の選択により省略することができる。

付表第二

ブラジルの一又は二以上の指定航空企業が運営する路線

I　両方向に、ブラジル内の地点－カラカス及び（又は）ボゴタ－パナマ－ハヴァナ又はメキシコ・シティー－アメリカ合衆国の西海岸における地点及び（又は）カナダの西海岸における地点－北太平洋における地点－東京及び（又は）大阪及び（又は）名古屋

II　両方向に、ブラジル内の地点－カラカス及び（又は）ボゴタ－パナマ－ハヴァナ又はメキシコ・シティー－アメリカ合衆国の西海岸における地点－中部太平洋における地点－大阪及び（又は）東京

III　両方向に、ブラジル内の地点－リマ及び（又は）サンチャゴ－イースター島－パペーテー－中継地点－東京及び（又

は）福岡

ブラジルの一又は二以上の指定航空企業が前記の路線において行う協定業務は、ブラジルの領域内の一地点を起点とするものでなければならない。ただし、当該路線上の他の地点は、いずれか又はすべての飛行に当たって、当該指定航空企業の選択により省略することができる。

注1　ブラジルの一又は二以上の指定航空企業は、関西国際空港が国際航空業務について供用を開始した後に、大阪への業務を行うことができる。

注2　路線Ⅰでは、ブラジルの一又は二以上の指定航空企業は、東京又は大阪に寄航する便で名古屋に寄航することはできない。

本大臣は、前記の提案が日本国政府にとって受諾し得るものであるときは、この書簡及びその旨の閣下の返簡が協定の附属書の付表を修正する両国政府間の合意を構成するものとみなし、その合意が閣下の返簡の日付の日に効力を生ずることを提案する光栄を有します。

本大臣は、以上を申し進めるに際し、ここに重ねて閣下に向かって敬意を表します。

千九百九十三年十一月十六日にブラジリアで

ブラジル連邦共和国
外務大臣



日本国特命全権大使　宇川秀幸閣下

MBAIXADA DO JAPÃO
BRASIL

Brasília, 16 de novembro de 1993

Senhor Ministro,

Tenho a honra de acusar recebimento de sua Nota nº 336, desta data, cujo teor em português é o seguinte:

"Senhor Embaixador,

Tenho a honra de referir-me às consultas entre as autoridades aeronáuticas do Brasil e do Japão, realizadas em Tóquio, de 3 a 4 de setembro de 1991, nos termos do artigo VIII do Acordo sobre Transportes Aéreos entre o Brasil e o Japão, assinado no Rio de Janeiro, em 14 de dezembro de 1956, e alterado em 30 de julho de 1974 (doravante referido como o "Acordo").

De conformidade com os entendimentos alcançados nas citadas consultas, tenho a honra de propor, em nome do Governo da República Federativa do Brasil, que os Quadros de Rotas constantes do Anexo do Acordo sejam substituídos pelos seguintes:

A Sua Excelência, o Senhor
Celso L. N. Amorim
Ministro de Estado das Relações Exteriores da
República Federativa do Brasil

MBAIXADA DO JAPÃO
BRASIL

"QUADRO I

Rotas a serem operadas pela empresa ou empresas aéreas designadas pelo Japão:

I - Pontos no Japão - Pontos no Pacífico Norte - Pontos na costa oeste do Canadá e/ou na costa oeste dos Estados Unidos da América - Cidade do México ou Havana - Panamá - Bogotá e/ou Caracas - Manaus - Goiânia - Rio de Janeiro e/ou São Paulo e/ou um ponto no Brasil, em ambas as direções.

II - Pontos no Japão - Pontos no Pacífico Central - Pontos na costa oeste dos Estados Unidos da América - Cidade do México ou Havana - Panamá - Bogotá e/ou Caracas - Manaus - Goiânia - Rio de Janeiro e/ou São Paulo, em ambas as direções.

III - Pontos no Japão - um ponto intermediário - Papeete - Ilha de Páscoa - Lima e/ou Santiago - São Paulo e/ou Rio de Janeiro, em ambas as direções.

Os serviços acordados, a serem operados pela empresa ou empresas aéreas designadas pelo Japão nessas rotas, deverão iniciar-se em um ponto do território do Japão, mas outros pontos situados em qualquer uma das rotas poderão ser omitidos em qualquer um ou em todos os vôos, a critério da empresa aérea designada.

QUADRO II

Rotas a serem operadas pela empresa ou empresas aéreas designadas pelo Brasil:

I - Pontos no Brasil - Caracas e/ou Bogotá - Panamá - Havana ou Cidade do México - Pontos na costa oeste dos Estados Unidos da América e/ou na costa oeste do Canadá - Pontos no Pacífico Norte - Tóquio e/ou Osaka e/ou Nagoya, em ambas as direções.

II - Pontos no Brasil - Caracas e/ou Bogotá - Panamá - Havana ou Cidade do México - Pontos na costa oeste dos Estados Unidos da América - Pontos no Pacífico Central - Osaka e/ou Tóquio, em ambas as direções.

III - Pontos no Brasil - Lima e/ou Santiago - Ilha de Páscoa - Papeete - um ponto intermediário - Tóquio e/ou Fukuoka, em ambas as direções.

Os serviços acordados, a serem operados pela empresa ou empresas aéreas designadas pelo Brasil nessas rotas, deverão iniciar-se em um ponto do território do Brasil, mas outros pontos situados em qualquer uma das rotas poderão ser omitidos em qualquer um ou em todos os vôos, a critério da empresa aérea designada.

OBSERVAÇÕES:

1) A empresa ou as empresas aéreas designadas pelo Brasil poderão servir Osaka somente após a abertura do Aeroporto Internacional de Kansai ao tráfego aéreo internacional.

2) Na rota I, a empresa ou as empresas aéreas designadas pelo Brasil não poderão operar para Tóquio ou Osaka e Nagoya no mesmo vôo."

Caso o Governo do Japão aceite os termos acima propostos, tenho igualmente a honra de sugerir que a presente Nota e a Nota de

EMBAIXADA DO JAPÃO
BRASIL

resposta de Vossa Excelência, em que expresse tal aceitação, constituam acordo entre os dois Governos sobre a matéria, alterando os Quadros de Rotas do Anexo do Acordo, o qual entrará em vigor na data da Nota de resposta de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência a garantia da minha mais alta consideração.

Celso L. N. Amorim
Ministro de Estado das Relações Exteriores da
República Federativa do Brasil"

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência que o Governo do Japão aceita os termos acima propostos, bem como de confirmar que a Nota de Vossa Excelência acima transcrita e a presente Nota constituem acordo entre os dois Governos sobre a matéria, alterando os Quadros de Rotas do Anexo do Acordo sobre Transportes Aéreos entre o Japão e o Brasil, modificado em 30 de julho de 1974, a entrar em vigor na data de hoje.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência a garantia da minha mais alta consideração.

Hidetoshi Ukawa
Embaixador Extraordinário e
Plenipotenciário do Japão

MBAIXADA DO JAPÃO
BRASIL

Brasília, November 16, 1993

Excellency,

I have the honour to acknowledge the receipt of Your Excellency's Note of today's date, which reads as follows:

"Excellency,

I have the honour to refer to the consultations between the aeronautical authorities of Brazil and Japan held in Tokyo from September 3 to September 4, 1991, in accordance with Article VIII of the Air Transport Agreement between Brazil and Japan signed at Rio de Janeiro on December 14, 1956 and as modified on July 30, 1974 (hereinafter referred to as the "Agreement").

Pursuant to an agreement reached at the said consultations, I have the honour to propose, on behalf of the Government of the Federative Republic of Brazil, that the Schedules of the Annex to the Agreement be replaced by the following revised Schedules:

His Excellency
Celso L. N. Amorim
Minister of External Relations of the
Federative Republic of Brazil

"SCHEDULE I

Routes to be operated by the designated airline or airlines of Japan:

I - Points in Japan - Points in the North Pacific - Points in the west coast of Canada and/or in the west coast of the United States of America - Mexico City or Havana - Panama - Bogota and/or Caracas - Manaus - Goiania - Rio de Janeiro and/or Sao Paulo and/or a point in Brazil, in both directions.

II - Points in Japan - Points in the Central Pacific - Points in the west coast of the United States of America - Mexico City or Havana - Panama - Bogota and/or Caracas - Manaus - Goiania - Rio de Janeiro and/or Sao Paulo, in both directions.

III - Points in Japan - one intermediate point - Papeete - Easter Island - Lima and/or Santiago - Sao Paulo and/or Rio de Janeiro, in both directions.

The agreed services provided by the designated airline or airlines of Japan on these routes shall begin at a point in the territory of Japan, but other points on any of the routes may at the option of the designated airline be omitted on any or all flights.

SCHEDULE II

Routes to be operated by the designated airline or airlines of Brazil:

I - Points in Brazil - Caracas and/or Bogota - Panama - Havana or Mexico City - Points in the west coast of the United States of America and/or in the west coast of Canada - Points in the North Pacific - Tokyo and/or Osaka and/or Nagoya, in both directions.

II - Points in Brazil - Caracas and/or Bogota - Panama - Havana or Mexico City - Points in the west coast of the United States of America - Points in the Central Pacific - Osaka and /or Tokyo, in both directions.

III - Points in Brazil - Lima and/or Santiago - Easter Island - Papeete - one intermediate point - Tokyo and/or Fukuoka, in both directions.

The agreed services provided by the designated airline or airlines of Brazil on these routes shall begin at a point in the territory of Brazil, but other points on any of the routes may at the option of the designated airline be omitted on any or all flights.

REMARKS:

1. The designated airline or airlines of Brazil may serve Osaka only after the Kansai International Airport is opened to international air services.
2. On Route I, the designated airline or airlines of Brazil may not operate to Tokyo or Osaka and Nagoya on the same flight."

If the above proposal is acceptable to the Japanese Government, I have further the honour to suggest that this Note and Your Excellency's reply in that sense shall be regarded as

constituting an agreement between the two Governments in this matter, modifying the Schedules of the Annex to the Agreement, which shall enter into force on the date of Your Excellency's reply.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration.

Celso L. N. Amorim
Minister of External Relations of the
Federative Republic of Brazil"

I have the honour to inform Your Excellency that the Japanese Government accepts the above proposal and to confirm that Your Excellency's Note and this reply shall be regarded as constituting an agreement between the two Governments in this matter, modifying the Schedules of the Annex to the Air Transport Agreement between Japan and Brazil as modified on July 30, 1974, which shall enter into force on this date.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration.

Hidetoshi Ukawa
Ambassador Extraordinary and
Plenipotentiary of Japan

Original da Nota japonesa de 16/11/93, do Embaixador do Japão, Hidetoshi Ukawa, estabelecendo o Acordo Modificativo dos Quadros de Rotas Brasil e Japão.

書簡をもって啓上いたします。本使は、本日付けの閣下の次の書簡を受領したことを確認する光栄を有します。

本大臣は、千九百五十六年十二月十四日にリオ・デ・ジャネイロで署名され、千九百七十四年七月三十日に修正されたブラジルと日本国との間の航空運送協定（以下「協定」という。）の第八条の規定に従って千九百九十一年九月三日から九月四日までの間東京において行われたブラジルと日本国の航空当局の間の協議に言及する光栄を有します。

本大臣は、前記の協議において到達した合意に従い、次の修正された付表が協定の附属書の付表に代わるべきことをブラジル連邦共和国政府に代わり提案する光栄を有します。

付表第一

日本国の一又は二以上の指定航空企業が運営する路線

I　両方向に、日本国内の地点－北太平洋における地点－カナダの西海岸における地点及び（又は）アメリカ合衆国の西海岸における地点－メキシコ・シティ又はハヴァナ－パナマ－ボゴタ及び（又は）カラカス－マナウス－ゴイアニア－リオ・デ・ジャネイロ及び（又は）サン・パウロ及び（又は）ブラジル内の一地点

II　両方向に、日本国内の地点－中部太平洋における地点－アメリカ合衆国の西海岸における地点－メキシコ・シティ又はハヴァナ－パナマ－ボゴタ及び（又は）カラカス－マナウス－ゴイアニア－リオ・デ・ジャネイロ及び（又は）サン・パウロ

III　両方向に、日本国内の地点－一中継地点－パペーテーイ

ースター島ーリマ及び（又は）サンチャゴーサン・パウロ及び（又は）リオ・デ・ジャネイロ

日本国の一又は二以上の指定航空企業が前記の路線において行う協定業務は、日本国の領域内の一地点を起点とするものでなければならない。ただし、当該路線上の他の地点は、いずれか又はすべての飛行に当たって、当該指定航空企業の選択により省略することができる。

付表第二

ブラジルの一又は二以上の指定航空企業が運営する路線

Ⅰ　両方向に、ブラジル内の地点－カラカス及び（又は）ボゴター－パナマ－ハヴァナ又はメキシコ・シティー－アメリカ合衆国の西海岸における地点及び（又は）カナダの西海岸における地点－北太平洋における地点－東京及び（又は）大阪及び（又は）名古屋

Ⅱ　両方向に、ブラジル内の地点－カラカス及び（又は）ボゴター－パナマ－ハヴァナ又はメキシコ・シティー－アメリカ合衆国の西海岸における地点－中部太平洋における地点－大阪及び（又は）東京

Ⅲ　両方向に、ブラジル内の地点－リマ及び（又は）サンチャゴ－イースター島－パペーテー－中継地点－東京及び

（又は）福岡

ブラジルの一又は二以上の指定航空企業が前記の路線において行う協定業務は、ブラジルの領域内の一地点を起点とするものでなければならない。ただし、当該路線上の他の地点は、いずれか又はすべての飛行に当たって、当該指定航空企業の選択により省略することができる。

注1　ブラジルの一又は二以上の指定航空企業は、関西国際空港が国際航空業務について供用を開始した後に、大阪への業務を行うことができる。

注2　路線Ⅰでは、ブラジルの一又は二以上の指定航空企業は、東京又は大阪に寄航する便で名古屋に寄航することはできない。

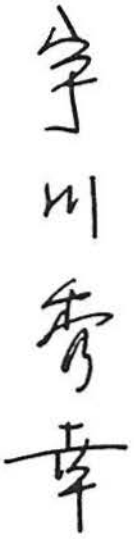
本大臣は、前記の提案が日本国政府にとって受諾し得るものであるときは、この書簡及びその旨の閣下の返簡が協定の附属書の付表を修正する両国政府間の合意を構成するものとみなし、その合意が閣下の返簡の日付の日に効力を生ずることを提案する光栄を有します。

本使は、日本国政府が前記の提案を受諾する旨を閣下に通報するとともに閣下の書簡及びこの返簡が千九百七十四年七月三十日に修正された日本国とブラジルとの間の航空運送協定の附属書の付表を修正する両国政府間の合意を構成するものとみなし、その合意が本日効力を生ずることを確認する光栄を有します。

本使は、以上を申し進めるに際し、ここに重ねて閣下に向かって敬意を表します。

千九百九十三年十一月十六日にブラジリアで

日本国特命全権大使



ブラジル連邦共和国

外務大臣　セルソ・L・N・アモリン閣下